



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/153/2016
Data 02/03/2016 Fls. 55
Rubrica C.M. 50201297

Processo n.º : E-12/003/153/2016.
Data de autuação: 02/03/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: EXPEDIENTE OUVIDORIA, MPRJ N.º 2016.0004332; N.º ORIGEM 526205, 056/2016. OFÍCIO N.º 0040/2016 – 1ª PJDC.
Sessão Regulatória: 31/01/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado por determinação da Chefia de Gabinete, tendo em vista o recebimento do ofício 0040/2016, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – núcleo da Capital – que trouxe ao conhecimento desta AGENERSA reclamação sobre falta de abastecimento de água na região da comunidade da Rocinha no período de 20/12/2015 a 04/01/2016.

Anexo ao citado ofício, além do extrato da ocorrência anônima, consta manifestação do Promotor Julio Machado Teixeira Costa, nos seguintes termos:

“A representação narra eventual irregularidade, mas não fornece um único indicio de sua ocorrência. Ainda mais quando se vê que a notícia é anônima, a obstar pedido de esclarecimento e de apresentação de elementos que indiquem o seu real acontecimento.

Sequer foi especificado o universo de pessoas e residências atingido pelo desabastecimento de água, de forma a caracterizar danos coletivos aos direitos dos consumidores.

Inexistem assim elementos mínimos capazes de ensejar a instauração do Inquérito Civil ou peças de informação.

Promove assim o Ministério Público o indeferimento da representação.

(...)” (Grifos no original)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/153/2016
Data:	02/03/2016 Fls. 56
Rubrica:	Cuy 50201247

Através do ofício AGENERSA/PRESI n.º 050/2016, de 19/02/2016, a CEDAE foi instada a manifestar-se a cerca dos fatos apresentados pela 1ª PJTC – Núcleo da Capital.

A CEDAE, em 26/02/2016, em atendimento ao requerimento formulado pela Presidência desta AGENERSA, informou:

“(…)

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Ministério Público indeferiu a representação, pois não forneceu informações mínimas para deflagrar qualquer tipo de intervenção por parte do MP.

Ademais, cumpre destacar que o relato é muito vago e não trás elementos mínimos para verificar se trata de cliente com matrícula na CEDAE, nem fornece os números de protocolo para verificar a veracidade do relato.

Ante o exposto, a CEDAE corrobora com o entendimento do Ministério Público de modo que sem elementos mínimos não há como verificar o que de fato ocorreu.

“(…)”

A CASAN, após análise dos autos, através de Nota Técnica CASAN/CEDAE n.º 011/2016, concluiu que *“... a CEDAE atendeu satisfatoriamente à solicitação contida no Ofício AGENERSA/PRESI N.º 50/2016, corroborando como entendimento do Ministério Público, contido no ofício n.º 040/2016 enviado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, que indeferiu a representação uma vez que, não foram fornecidas as informações mínimas para deflagrar qualquer tipo de intervenção por parte do Ministério Público.”*

Em 22/03/2015, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, a CEDAE – por meio do ofício AGENERSA/SECEX n.º 191/2016 – foi informada da autuação do presente processo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/153/2016
Data 02/03/2016 Fls. 57
Rubrica Cel. Souza 1247

Por meio do ofício AGENERSA/PRESI n.º 293/2015 foi solicitado a CEDAE agendamento de vistoria conjunta nas localidades informadas no presente processo.

Às fls. 21/22 consta cópia da Ata de reunião Interna de 29 de março de 2016.

Através do ofício AGENERSA/CODIR n.º 076/2016, foi aberto prazo de 10 (dez) dias para a Companhia CEDAE se manifestar, o que ocorreu através do Ofício CEDAE ACP/DP n.º 060/2016 nos seguintes termos:

"(...)

Tal nota técnica demonstra que a CEDAE não tem como se deslocar sem dados mínimos que possibilitem verificar o local do vazamento de maneira clara e precisa, de modo a viabilizar que seu trabalho seja realizado de forma satisfatória.

(...)

É certo que não compete a CEDAE ficar tentando exercer um juízo de adivinhação ou buscando à esmo sem fato concreto que possa subsidia-la para auferir se realmente há alguma falta de abastecimento

(...)

Ante o exposto, a CEDAE requer que esse incluíto Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a ausência de elementos mínimos para verificar a suposta falta de abastecimento."

A Procuradoria desta AGENERSA, após análise dos autos, manifestou-se:

(...)

De plano, é possível notar que o feito carece de elementos suficientes a comprovar eventual lesão ao interesse público.

Isto porque não há dados que permitam avaliar a ocorrência de 'suposto' prejuízo à coletividade. Importante ressaltar que esses dados são necessários para embasar a atuação dos

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/153/2016
Data:	02/03/2016 Fls. 58
Rubrica:	cu 5026/247


administradores com a cautela e os padrões aceitáveis de equilíbrio (adequação, exigibilidade e proporcionalidade propriamente dita), tal como prescreve o princípio da proporcionalidade – veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em média da superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

(...)

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que o feito carece de elementos necessários à averiguação do fato (dimensão do 'suposto' prejuízo), desafiando, nesse caso, arquivamento."

Por intermédio de minha assessoria, através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º205/2016, a Companhia CEDAE foi intimada a apresentar razões finais.

É o relatório


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/153/2016
Data 02/03/2016 Fls. 59
Rubrica C14 5001247

Processo n.º : E-12/003/153/2016.
Data de autuação: 02/03/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: EXPEDIENTE OUVIDORIA, MPRJ N.º 2016.0004332; N.º ORIGEM 526205, 056/2016. OFÍCIO N.º 0040/2016 – 1ª PJDC.
Sessão Regulatória: 31/01/2017.

VOTO

Trata-se de processo regulatório cujo objeto é analisar suposto caso de desabastecimento de água na “Rua da Mata, Vila Verde” na Comunidade da Rocinha/RJ, bem como apurar as medidas adotadas pela CEDAE para normalização dos serviços.

A informação de suposta falha na prestação dos serviços da Companhia foi obtida através do recebimento do Ofício n.º 040/2016, da 1ª Promotoria de Justiça de tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital.

Cabe salientar que, anexo ao referido ofício, a Promotoria informou o indeferimento da representação por ausência de indícios da ocorrência. Nesse aspecto, fundamentou que “Inexistem assim, elementos mínimos capazes de ensejar a instauração de inquérito civil ou peça de informação.”

Quando questionada sobre a situação da prestação dos serviços para a referida comunidade, que foi objeto de análise pelo Ministério Público, as considerações da Companhia foram no sentido de que se trata de reclamação anônima sem endereço específico e número de matrícula na companhia, o que denotaria ausência de informações mínimas a continuidade da verificação.

Acrescentou, a CEDAE, que o próprio “Ministério Público indeferiu a representação, pois não forneceu informações mínimas para deflagrar qualquer tipo de intervenção por parte do MP.”



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

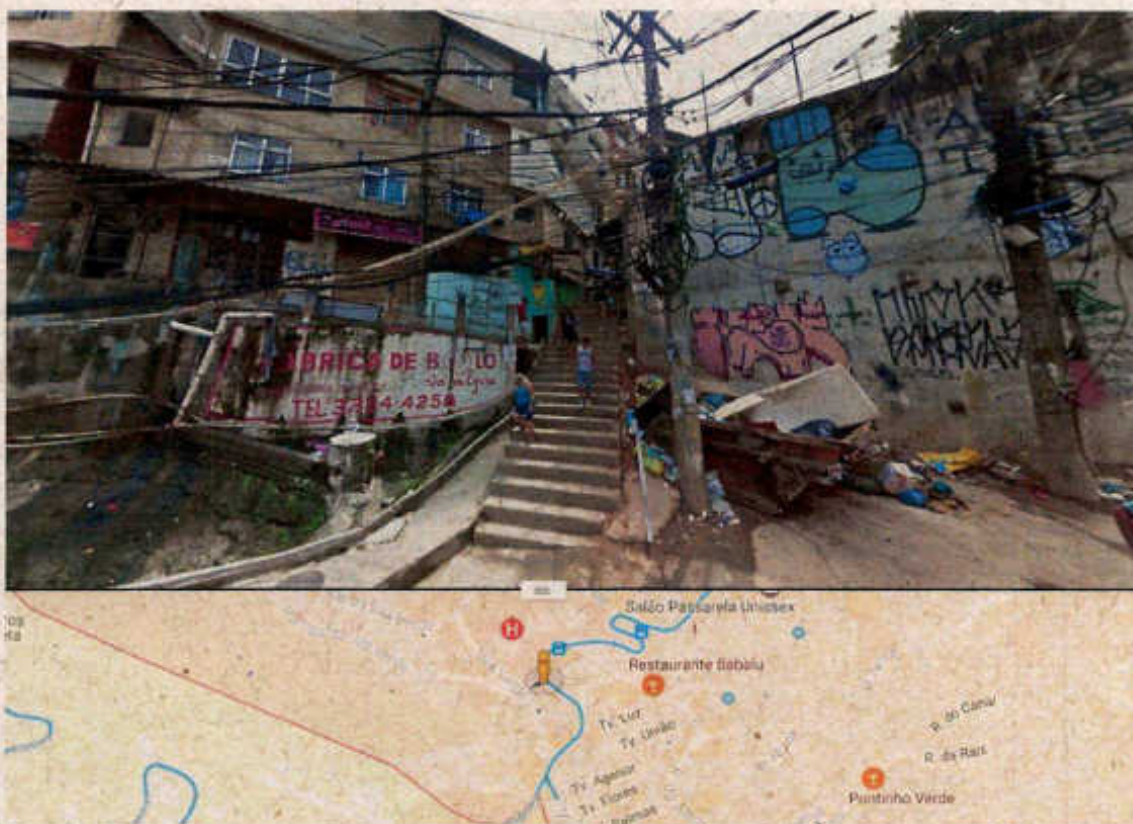
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/153/2016
Data: 02/03/2016 Fls. 60
Rubrica: CM - 50201247

A Câmara de Saneamento, após análise dos autos, indicou que a CEDAE atendeu de forma satisfatória as solicitações formuladas **e corroborou o parecer do Ministério Público.**

O Órgão Jurídico desta AGENERSA, por sua vez, **ponderou que "o feito carece de elementos necessários à averiguação do fato (dimensão do 'suposto' prejuízo), desafiando, nesse caso, arquivamento."**(Grifei)

Pelo que consta nos autos, verifica-se que a ausência de dados impede a apuração de responsabilidade da Companhia. Restou claro na instrução processual que o "denunciante" não quis se identificar e, por isso, não pode ser instado a fornecer novos elementos pelo Ministério Público.

Saliento que, por meio de minha assessoria, realizei consulta ao sistema de mapas fornecidos pela internet, à saber *Google Maps*. Como resultado, não localizei a suposta "Rua da Mata, na vila verde, senão vejamos:





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

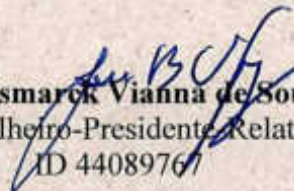
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/153/2016
Data 02/03/2016 Fls. 61
Rubrica CUY 502012917



Assim, tendo em vistas as razões trazidas aos autos pelos órgãos técnico e jurídico desta AGENERSA, bem como a ausência de elementos concretos que possibilite a verificação da veracidade da alegação de falta de abastecimento de água apresentado, sugiro ao Conselho Diretor:

- Encerrar o presente processo, tendo em vista a ausência de prova nos autos que demonstre a inadequada prestação dos serviços de abastecimento de água.
- Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/0031153/2016
Data 02/03/2016 Fls. 62
Rubrica au 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3041,

DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE – EXPEDIENTE
OUVIDORIA, MPRJ N.º 2016.0004332; N.º
ORIGEM 526205, 056/2016. OFÍCIO N.º 0040/2016 –
1ª PJDC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.153/2016, por maioria,


DELIBERA:

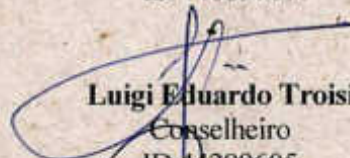
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista a ausência de prova nos autos que demonstre a inadequada prestação dos serviços de abastecimento de água.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Móacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

Claudio Barcelos Dutra
Vogal